



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10111.720158/2014-18
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3301-000.273 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 24 de janeiro de 2017
Assunto MULTA DANO AO ERÁRIO
Recorrente FILTROS ÁGUA LIMPA EIRELI - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que seja determinada a vinculação por conexão, com consequente distribuição deste processo para a Conselheira Tatiana Josefovicz, relatora do processo nº 10111.720547/2012-73, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Luiz Augusto do Couto Chagas – Presidente

Valcir Gassen – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto do Couto Chagas, José Henrique Mauri, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Liziane Angelotti Meira, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Marcelo Giovani Vieira, Semíramis de Oliveira Duro e Valcir Gassen.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo Contribuinte contra decisão consubstanciada no Acórdão nº 16-64.817 (fls. 17.424 a 17.440), de 22 de janeiro de 2015, proferido pela 11ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (SP) – DRJ/SPO – que julgou, por unanimidade de votos, improcedente a impugnação do Contribuinte, mantendo o crédito tributário exigido.

Visando a elucidação do caso e a economia processual adoto e cito o relatório do Acórdão ora recorrido:

Trata o presente processo de auto de infração, lavrado em 10/02/2014, formalizando a exigência de multa equivalente ao valor aduaneiro, no valor de R\$ R\$ 20.666,19, em virtude dos fatos a seguir descritos.

Segundo relato da autoridade fiscal, a Alfândega do Aeroporto Internacional de Brasília realizou procedimento especial de verificação de origem dos recursos aplicados em operações de comércio exterior e combate à interposição fraudulenta de pessoas – nos termos da Instrução Normativa SRF nº 228/2002, tendo comprovado, em processo administrativo fiscal próprio sob nº 10111.720.547/2012-73, que empresa UTILIDAD COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA - ME, CNPJ 10.449.088/0001-87, figurava como adquirente em diversas declarações de importação registradas pela empresa PRIME COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA., CNPJ 07.888.151/0001-77, ocultando os reais encomendantes/adquirentes dessas mercadorias importadas.

A empresa FILTROS ÁGUA LIMPA LTDA – ME FILIAL, também sob jurisdição daquela Alfândega, foi identificada como uma das reais adquirentes dos produtos importados pela empresa UTILIDAD, motivo pelo qual o Senhor Inspetor-Chefe Adjunto da Alfândega do Aeroporto Internacional de Brasília expediu o Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) nº 0117600-2013-00107-6, determinando a fiscalização da empresa Filtros Água Limpa – Filial, no período de outubro de 2010 a fevereiro de 2012.

Conforme descrito no Relatório Fiscal, parte integrante do auto de infração, quem repassava os recursos para custear as importações e eram, os reais adquirentes, eram sempre empresas do grupo MUNDO DOS FILTROS, entre elas a FILTROS ÁGUA LIMPA LTDA-ME.

Dentre as Declarações de Importação – DI registradas pela PRIME e cujo adquirente era a UTILIDAD, 27 (vinte e sete) DI's foram repassadas ao grupo Mundo dos Filtros (conforme Auto de Infração constante do Processo Administrativo Fiscal nº 10111.720.547/2012-73). E dentre essas, 20 (vinte) Declarações de Importação tiveram mercadorias repassadas à empresa Filtros Água Limpa - Filial. São as Declarações de Importação: 10/17690997, 10/18836685, 10/18836693, 10/20491185, 10/20951453, 11/00815203, 11/01673720, 11/01736331, 11/03440308, 11/03450303, 11/03886608, 11/06668091, 11/07623083, 11/07694886, 11/07760625, 11/12365810, 11/1538356-8 11/16578176, 11/17330038, 12/02096281.

Nos termos da autuação fiscal e dos documentos que instruem o processo, consignou a Autoridade Aduaneira, em síntese, que (fls. 21 e ss):

.../...

- Apesar de atuar por conta e ordem, as provas elencadas neste relatório demonstrarão cabalmente que a UTILIDAD oculta o real adquirente das importações utilizando meios fraudulentos para atingir este objetivo e cujo resultado traz um enorme dano tributário além de outros a administração aduaneira.

- A PRIME e a UTILIDAD são dos mesmos sócios (ver análise do contrato social e suas alterações neste relatório) e funcionam no mesmo endereço. Na prática são a mesma empresa, mas criam dois níveis de operação, um como importador e outro como adquirente, de modo a ocultar do fisco o

terceiro nível de operação, onde se esconde o real interessado na operação.

- (...) os sócios têm patrimônio de baixíssimo valor ou não têm patrimônio declarado. A movimentação financeira é baixa, exceto por dois sócios, como o sócio Filipe da Costa que possui a movimentação financeira de 2010 dez vezes maior que a movimentação de 2009.

- A empresa Utilidad, por intermédio do processo administrativo nº 10111.000666/2009-19 foi habilitada pela Receita Federal do Brasil a operar no comércio exterior na modalidade ordinária para uma previsão de volume de importação no montante de US\$ 284.000,00 (duzentos e oitenta e quatro mil dólares americanos) a cada período de 6 (seis meses).

- Ainda em análise de sua habilitação a operar no comércio exterior pelo processo administrativo nº 10111.000381/2010-11 a empresa Utilidad tentou aumentar os limites de importação, porém a empresa teve a sua solicitação negada por não entrega de uma série de documentos necessários à comprovação de capacidade operacional. Mesmo fato ocorreu no processo administrativo nº 10111.001233/2010-14 quando novamente a empresa teve o aumento dos limites negados por não entrega da documentação solicitada.

- Mesmo com o aumento dos limites de importação negados, a empresa em 2010 passou a operar valores muito superiores à estimativa (US\$ 284.000,00), em volume incompatível com seu patrimônio ou mesmo com o patrimônio dos sócios.

- Entre volume importado e tributos federais incidentes na importação, a UTILIDAD operou mais de 9 milhões de reais. Ressaltando que a empresa fechou o ano de 2009 com ativo da ordem de 150 mil reais.

- ... a UTILIDAD sempre opera por “conta e ordem” utilizando como importador a PRIME COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA (07888151/0001-77). Nesta modalidade, a empresa que consta na Declaração de Importação como “real adquirente” em campo específico, caso da empresa Utilidad, deve aportar todos os recursos necessários para objetivar a importação das mercadorias.

- Pela análise econômico-financeira, (vide fls. 21/23) fica evidenciado que a Utilidad e seus sócios não dispõe de patrimônio e capacidade financeira para sustentar suas operações no comércio exterior o que evidencia que tais operações sejam suportadas financeiramente por terceiros ocultos como este relatório demonstrará.

.../...

- a presença de familiares (sobrinho e filha) do Sr. Edmar Mothé na sociedade da Filtros Água Limpa, bem como na composição de diversas outras empresas que operam sob a “bandeira” Mundo dos Filtros, como sócio ou ex-sócio, conforme já foi descrito no item 3.1.4.1 do presente Relatório, e também o fato deste ter sido sócio da empresa UTILIDAD, sem que aquela empresa tenha prestado tal informação à RFB, reforçam a tese aqui defendida de que a relação entre a Filtros Água Limpa, como empresa do grupo Mundo dos Filtros, com a UTILIDAD, adquirente declarada dos bens importados, é uma relação que visa a ocultar os verdadeiros

responsáveis pela importação daqueles produtos, e que ficaram ocultos em todas as declarações e documentos apresentados à RFB no curso da fiscalização feita sobre a UTILIDAD e agora sobre a empresa Filtros Água Limpa - Filial.

Como resultado, foi aplicada a pena de perdimento das mercadorias importadas nos termos do art. 23, V, § 1º do Decreto-lei nº 1.455/76 (art. 618, XXII, § 1º do Regulamento Aduaneiro de 2002). Tendo em vista o consumo dos bens importados, o perdimento foi convertido em multa equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias nos termos do § 3º do mesmo art. 23.

Com base no art. 95 do Decreto-Lei nº 37, de 21 de novembro de 1966 c/c os art. 124, I e 135 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN) a sujeição passiva foi estendida a (fls. 179/181):

- a empresa **FILTROS ÁGUA LIMPA LTDA – ME FILIAL**, inscrita no cadastro nacional de pessoa jurídica (CNPJ) sob o nº 02.572.316/0002-64, com endereço registrado na base de dados da RFB atualmente como OTR SHIN CA 01 LOTE A BLOCO A LOJA 122 2 ANDAR S/N CENTRO COMERCIAL DECK NORTE, LAGO NORTE, BRASÍLIA - DF, CEP 71503-501;

- a Sr^a **ADRIANA SIMÕES MOTHÉ**, sócia administradora da empresa FILTROS ÁGUA LIMPA LTDA - ME, inscrita no cadastro de pessoa física (CPF) sob o nº 036.532.491-47, com endereço registrado na base de dados da RFB atualmente como SHIN QL 09 CONJUNTO 03 CASA 08, LAGO NORTE, BRASÍLIA - DF, CEP 71515- 235;

- a Sr^a. **ELAINY APARECIDA ALVES ROSA**, sócia da empresa FILTROS ÁGUA LIMPA LTDA - ME, inscrito no cadastro de pessoa física (CPF) sob o nº 840.665.121- 00, com endereço registrado na base de dados da RFB atualmente como R BOIADEIRA NUMERO 22, JARDIM AMÉRICA, MORRINHOS - GO, CEP 75650-000;

- a empresa **UTILIDAD COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRO LTDA**, inscrita no cadastro nacional de pessoa jurídica (CNPJ) sob o nº 10.449.088/0001-87, com endereço registrado na base de dados da RFB como SHIS, QI 26, CONJUNTO 13, CASA 21 PARTE, LAGO SUL, BRASÍLIA - DF - CEP: 71670-130;

- a empresa **PRIME HOLDING E PARTICIPAÇÕES EMPRESARIAIS LTDA**, CNPJ Nº 13.961.150/0001-03, sócia administradora da empresa UTILIDAD, situada à SHC/AOS EA LOTE 05 TORRE A SN SALA 230 PARTE A – BAIRRO OCTOGONAL – BRASILIA - DF – CEP 70632-240. Empresa cujos sócios são: VINICIUS DA COSTA COELHO, CPF Nº 010.408.991-10, DANIEL CHÍCRALA CHAVES DE OLIVEIRA, CPF Nº 858.493.241-00 e FELIPE DA COSTA COELHO, CPF Nº 717.690.481-20;

- a empresa **PRIME COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA** CNPJ Nº 07.888.151/0001-77, com endereço registrado na base de dados da RFB como SHIS, QI 26, CONJUNTO 13, CASA 21 PARTE B, LAGO SUL, BRASÍLIA - DF – CEP 71.670-130;

- o Sr. **FELIPE DA COSTA COELHO**, CPF Nº 717.690.481-20, sócio administrador da empresa PRIME COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, residente à RUA PEREGRINO JUNIOR 380 BL 1 APTO 1 380 – BARRA DA TIJUCA – RIO DE JANEIRO - RJ – CEP 22631-460;

- o Sr. **VINICIUS DA COSTA COELHO**, CPF Nº 010.408.991-10, sócio administrador da empresa PRIME COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, e ex-sócio administrador da empresa UTILIDAD, residente à QD SQN 212 BLOCO B APTO 506 – ASA NORTE – BRASÍLIA - DF – CEP 70864-020;

- o Sr. **DANIEL CHÍCRALA CHAVES DE OLIVEIRA**, CPF Nº 858.493.241-00, sócio-administrador da empresa PRIME COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA e ex-sócio administrador da empresa UTILIDAD, residente à QD AOS 04 BLOCO B APTO 114 – CRUZEIRO – BRASÍLIA - DF – CEP 70660-042;

- o Sr. **EDMAR MOTHE**, ex-sócio administrador da empresa UTILIDAD COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRO LTDA, inscrito no cadastro de pessoa física (CPF) sob o nº 282.632.947-20, com endereço registrado na base de dados da RFB atualmente como SHIN QL 06 CONJUNTO 05 CASA 19, LAGO NORTE, BRASÍLIA - DF, CEP 71520-055.

Cientificados, os interessados: FILTROS ÁGUA LIMPA LTDA-ME, ADRIANA SIMÕES MOTHÉ E ELAINY APARECIDA ALVES ROSA apresentaram impugnação às folhas 7.338/17.361, onde em síntese do necessário alegaram:

- embora cite o teor parcial do contido no processo administrativo fiscal nº 10.111.720547/2012-73, os autos não contêm a íntegra de mencionado processo, impossibilitando o pleno exercício do direito de defesa dos impugnantes, inclusive no que concerne a provas carreadas que permeiam a presente autuação;

- tratam-se de empresas com personalidade jurídica distinta, autônomas, independentes, que apenas compartilham dos mesmos fornecedores (inclusive nacionais) por uma estratégia comercial e não com intuito fraudulento. A fiscalização não trouxe qualquer elemento relacionado à vantagem econômica percebida pela impugnante;

- "Mundo dos Filtros" não é uma empresa específica, mas sim uma marca utilizada por diversas empresas distintas que exploram o mesmo ramo de atividade;

- a Impugnante atua com a marca "Mundo dos Filtros" e tem em suas atividades empresariais o foco nas vendas ao varejo, mormente para as classes C, D e E, ou seja, tratam-se os produtos revendidos de mercadorias populares, com preços reduzidos e que propiciam o acesso à população com reduzido poder aquisitivo;

- no que concerne à EMPRESA UTILIDAD, insta esclarecer que aludida empresa fora indicada pelo Sr. EDMAR MOTHÉ, que realizara uma grande negociação para que todas as demais empresas que usam a marca "MUNDO DOS FILTROS" tivessem a mesma condição de compra, independentemente do volume;

- não importa mercadorias, somente adquire produtos nacionais ou nacionalizados, não possui e não pretende possuir uma estrutura de importação. As mercadorias estavam amparadas em notas fiscais idôneas, inclusive com o devido comprovante de importação emitido pela própria Receita Federal do Brasil. Foi adquirente de boa fé;

- não há lei que proíba o modus operandi das EMPRESAS PRIME E UTILIDAD. Nem a legislação pátria, nem as instruções normativas editadas pela Receita Federal do Brasil previram a situação que ora se debate, em que duas empresas figuram na

cadeia de fornecimento da importação para somente então distribuir produtos a terceiros. O SISCOMEX não permite, não há campo a ser preenchido para que se inclua um “adquirente do adquirente”. Não há base legal para a exigência pretendida;

- na hipótese de o importador declarar a impugnante haverá ocultação da EMPRESA UTILIDAD; é impossível atender à expectativa fiscal. O entendimento adotado implicará sempre na ocorrência de fraude, já que uma das empresas nunca será declarada;

- não se está diante de empresas inexistentes de fato, quebra de cadeia tributária ou sonegação de tributos devidos. Os tributos foram recolhidos, inclusive a extensão do IPI que atinge a EMPRESA UTILIDAD. Fraude haveria se as importações fossem declaradas por conta própria ou por EMPRESAS sem estrutura;

- ocorre ausência de efetivo dano ao Erário, cabível a relevação da pena de perdimento por ser medida mais razoável em casos como o presente;

- nos autos não há qualquer disposição ou provas de que a gestão dos sócios excedeu seus poderes, muito menos há lesão contra qualquer pessoa, inclusive ao Erário. A responsabilização não restou individualizada. Não há qualquer prova neste sentido;

- por todo o exposto, revela-se desprovida de quaisquer fundamentos fático-probatórios e jurídicos a desastrada iniciativa da Fiscalização, visando a imputar às sócias da Impugnante o ônus de responsabilidade tributária solidária quanto ao crédito tributário constituído no presente processo, pelo que se faz imperativa a exclusão das pessoas físicas ora Impugnantes do auto de infração combatido;

- em vista de decisão relevante proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis conforme acórdão 07-33.710 da 1ª Turma da DRJ/FNS (DOC.01), originária dos mesmos fatos que deram azo à instauração do presente processo, faz-se presente para levá-la à apreciação e consideração por vossa Senhoria, porquanto relevantes os fundamentos aduzidos, em observância ao art.38 da Lei 9.784/99 que autoriza: “Art. 38. O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo”;

- tal decisão seguiu mesmo entendimento de outra já proferida sobre os mesmos fatos, exarada nos autos do processo 10111.720725/2013-47, o que demonstra ser a posição mais acertada ao caso concreto;

- a Fiscalização relatara no Auto de Infração que o presente processo administrativo decorre de outro, a saber, o processo administrativo 10.111.720547/2012-73, do qual extraiu-se, em tese, que diversas empresas que utilizam a bandeira "Mundo dos Filtros" fariam parte de um "esquema articulado" para ocultar os verdadeiros adquirentes das mercadorias;

- entretanto, de uma leitura atenta do Auto de Infração, denota-se a ausência de provas das alegações sustentadas, pois a Autoridade não oportunizou à Impugnante conhecer do inteiro teor do processo em comento, o que desautoriza as suspeitas lançadas sobre a Impugnante) seja com relação à suposta ocultação e interposição fraudulenta, seja com relação à Imputação da responsabilidade tributária aos sócios da empresa;

-
- no caso paradigma invocado, advindo do processo administrativo 10111.720453/2013-85, cuja interessada é Alô Comércio de Filtros e Utilidades Ltda., empresa que também atua com a bandeira "Mundo dos Filtros", a Autoridade Julgadora reconheceu pois, a carência do Auto de Infração no que concerne a apresentação de provas, tendo sido esse lavrado nos mesmos termos do ora combatido;
 - segundo a Autoridade da DRJ em Florianópolis, é ônus do Fisco instruir o auto de infração com todos os elementos de prova dos atos constituintes do direito da Fazenda;
 - a autoridade Julgadora, demonstrando seu compromisso com a verdade real, vislumbrou que, em que pese parte do processo combatido também ter sido autuada no processo 10.111.720547/2012-73, destinado a sustentar outras autuações, não há faculdade processual que autoriza a não apresentação de provas;
 - a conclusão óbvia que extrai dos dizeres fiscais, à luz da legislação de regência é que cada autuação deve ser instruída com seus próprios elementos, em observância aos princípios do Contraditório e Ampla Defesa, aplicáveis ao processo administrativo;
 - no processo paradigmático, vislumbrou-se que não basta a descrição do fato, fazendo-se imperiosa sua comprovação e a demonstração que esses subsumem-se aos comandos legais elencados;
 - no que concerne à responsabilidade tributária atribuída aos sócios de maneira idêntica ao que se vê no caso em apreço, a Autoridade Julgadora apercebeu-se que não houve a desconsideração da personalidade jurídica das empresas, requisito imprescindível para se falar em responsabilidade tributária solidária;
 - é importante salientar o entendimento contido na IN 225/02, prelecionado na decisão ora juntada, no sentido de não haver referência expressa à hipótese citada nos autos, qual seja, um importador agindo por conta e ordem de terceiro e esse terceiro agindo em nome de outros, derrubando por terra o primeiro argumento da Fiscalização em vista de sua impossibilidade material;
 - casos narrados são idênticos e advém da mesma situação fática, qual seja a consideração de ocultação em importações realizadas por pessoa jurídica diversa (Prime), por conta e ordem da distribuidora Utilidad, pelo que se faz imperiosa a consideração de decisão anexa, para fins de manutenção da Segurança Jurídica;
 - requer seja a ação fiscal julgada improcedente, subsidiariamente a relevação da penalidade de perdimento, aplicando-se a multa de que trata o artigo 712 do Regulamento Aduaneiro; a exclusão das pessoas físicas sócias.

Cientificado, o interessado Sr. EDMAR MOTHE apresentou impugnação de folhas 17.363/17.388, onde, em síntese do necessário, alegou:

- jamais praticou atos de gestão durante o curto intervalo de tempo em que figurou no quadro de sócios da pessoa jurídica UTILIDAD;
- desligado do quadro de sócios da pessoa jurídica UTILIDAD desde 29 de setembro de 2011, o Impugnante sequer tinha conhecimento do procedimento fiscal realizado contra as pessoas jurídicas em questão;

-
- jamais foi chamado a prestar esclarecimentos aos auditores ao longo do procedimento investigativo (ofensa ao princípio da ampla defesa);
 - mesmo que fosse admitida a inclusão do impugnante como solidário, ainda assim esta solidariedade estaria restrita aos atos praticados com excesso de poder;
 - foi responsabilizado por atos que sequer foram praticados no curto espaço de tempo em que pertenceu ao quadro societário da EMPRESA UTILIDAD;
 - o foco das empresas do Impugnante é a venda ao consumidor final e não de comércio no atacado. Por isso repensou sua opção e decidiu permanecer apenas em seu ramo original de atividades;
 - as mercadorias adquiridas da EMPRESA UTILIDAD significam apenas uma parcela do catálogo de produtos que as mesmas revendem aos consumidores finais;
 - a EMPRESA atuada é uma sociedade de responsabilidade limitada de acordo com o Código Civil Brasileiro e, portanto, a responsabilidade dos sócios também é limitada;
 - não há provas nos autos de conduta praticada que dê ensejo à responsabilidade atribuída ao impugnante;
 - a responsabilidade foi atribuída pelo agente fiscal com base em simples presunções humanas, sem fundamento legal, acarretando em injusta responsabilidade tributária.

Requer seja seu nome excluído do polo passivo solidário.

Não consta do processo qualquer impugnação dos outros atuados.

É o relatório e o Acórdão nº 16-64.817, de 22 de janeiro de 2015, proferido pela 11ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (SP) – DRJ/SPO, ficou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Período de apuração: 07/10/2010 a 02/02/2012

IMPORTAÇÃO. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA DE TERCEIROS. DANO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DA MERCADORIA. MULTA EQUIVALENTE AO VALOR ADUANEIRO.

A interposição fraudulenta de terceiros em operações de comércio exterior, é considerada dano ao erário, punível com multa equivalente ao valor aduaneiro, caso as mercadorias não sejam localizadas ou tenham sido consumidas.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 07/10/2010 a 02/02/2012

INTERPOSIÇÃO DE PESSOA. SOLIDARIEDADE PASSIVA.

Comprovada a participação de terceiros em esquema fraudulento de interposição de pessoa para importação de mercadorias, respondem pelas infrações o importador e demais empresas e pessoas participantes da fraude, inclusive os sócios

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Acórdão

Acordam os membros da 11ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido no valor de R\$ 20.666,19 (vinte mil seiscentos e sessenta e seis reais e dezenove centavos).

Por ausência de impugnação, reconheço a definitividade do lançamento em relação a UTILIDAD COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRO LTDA (CNPJ 10.449.088/001-87), baixado por inexistência de fato); PRIME HOLDING e PARTICIPAÇÕES EMPRESARIAIS LTDA (CNPJ 13.961.150/0001-03); PRIME COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA (CNPJ 07.888.151/0001-77); FELIPE DA COSTA COELHO, CPF Nº 717.690.481-20; VINICIUS DA COSTA COELHO, CPF Nº 010.408.991-10; DANIEL CHÍCRALA CHAVES DE OLIVEIRA, CPF Nº 858.493.241-00.

Tendo em vista a negativa do Acórdão ora recorrido em face à impugnação apresentada pelo Contribuinte, este ingressou com Recurso Voluntário (fls. 17.470 a 17.481) visando a reforma da referida decisão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Valcir Gassen

A discussão do presente processo reside no entendimento da Fiscalização de que há um imbróglgio entre as empresas (ora sujeitas passivas) que visava a omissão dos reais adquirentes de produtos importados pela empresa Prime Comercial Importadora e Exportadora Ltda.

A Fiscalização argumenta que a importação era realizada com a alegação de que a adquirente seria a empresa Utilidad Comércio de Móveis e Eletro Ltda. que figurava, de fato, em diversas Declarações de Importação – DI, como adquirente dos referidos produtos. Porém, a Fiscalização percebeu que outras empresas, entre elas a FILTROS ÁGUA LIMPA LTDA, eram na verdade as reais adquirentes dos materiais importados, custeando as despesas inerentes às importações.

Cito trecho do Acórdão ora recorrido visando elucidar a questão (fl. 17.425 e 17.426):

Dentre as Declarações de Importação – DI registradas pela PRIME e cujo adquirente era a UTILIDAD, 27 (vinte e sete) DI's foram repassadas ao grupo Mundo dos Filtros (conforme Auto de Infração constante do Processo Administrativo Fiscal nº 10111.720.547/2012-73). E dentre essas, 20 (vinte) Declarações de Importação tiveram mercadorias repassadas à empresa Filtros Água Limpa - Filial. São as Declarações de Importação: 10/17690997, 10/18836685, 10/18836693, 10/20491185, 10/20951453, 11/00815203, 11/01673720, 11/01736331,

11/03440308, 11/03450303, 11/03886608, 11/06668091, 11/07623083,
11/07694886, 11/07760625, 11/12365810, 11/1538356-8 11/16578176,
11/17330038, 12/02096281.

Com isso, no mesmo sentido do entendimento da Fiscalização, o Acórdão ora em análise entendeu que houve de fato a interposição fraudulenta das empresas, sendo que a sujeição passiva foi estendida a diversas pessoas físicas e jurídicas.

Nesse sentido, cito trecho do voto que esclarece a posição adotada pela DRJ/SPO (fl. 17.434 a 17.435):

O relatório fiscal do presente processo traz trechos do relatório do processo nº 10111.720547/2012-73, no qual é efetuada extensa análise da situação das empresas Prime e Utilidad.

De acordo com as informações disponíveis, ambas possuem a mesma composição societária e funcionam no mesmo endereço. “(...) Na prática são a mesma empresa, mas criam dois níveis de operação, um como importador e outro como adquirente, de modo a ocultar do fisco o terceiro nível de operação, onde se esconde o real interessado na operação” (fl. 20).

O relatório empreende exaustiva análise das operações e da capacidade econômico-financeira da Utilidad e seus sócios, a partir do qual se conclui que não dispõem “(...) de patrimônio tampouco capacidade financeira para sustentar suas operações de comércio exterior o que evidencia que tais operações sejam suportadas financeiramente por terceiros ocultos (...)” (fl. 23).

Com base nas constatações de indícios de interposição fraudulenta, foi a investigação aprofundada e, com base na documentação acostada aos autos, retida na empresa e também solicitada através de RMF (Requisição de Movimentação Financeira) a instituições bancárias, chegou-se à conclusão de que não restou comprovada a origem lícita dos recursos que compuseram as supostas integralizações do capital social da Utilidad, motivo pelo qual a autuante assim se manifesta:

“Em processo próprio a fiscalização proporá a baixa de ofício do CNPJ da empresa UTILIDAD, em conformidade com o art. 27, inciso II, alínea ‘a’ da Instrução Normativa RFB nº 1.183/2011, por inexistência de fato caracterizada pela não comprovação do Capital Social Integralizado” (fl. 48).

Como consequência do acima apresentado, em 6 de fevereiro de 2013, restou publicado o Ato Declaratório Executivo nº 7, de 5 de fevereiro de 2013, com o seguinte teor:

“O Delegado da Receita Federal do Brasil de Brasília - DF, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203 de 14 de maio de 2012, e § 2º do Art. 29 da Instrução Normativa RFB nº 1183, de 19 de agosto de 2011, e fundamentados no Art. 27, inciso II, alínea a da IN 1183/11. DECLARA Baixada, a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do Ministério da Fazenda de nº 10.449.088/0001-87, em nome de UTILIDAD COMERCIO DE MOVEIS E ELETRO LTDA, por inexistência de fato, conforme consta no processo nº 10111.720634/2012-21.”

Apesar de não haver questionamento acerca do tema nas impugnações, tal análise é crucial, pois a interposição fraudulenta constatada é consequência justamente dos repasses de recursos ocultos. Se a Utilidad de fato não possuía os recursos necessários à realização das importações, tal numerário teria que ser proveniente de outras fontes. A ausência de recursos, comprovada de forma documental e contábil, uma vez refeita a contabilidade com as devidas glosas, implicou na constatação de estouros de caixa e de estoque.

Nestas importações, tentou-se ocultar os reais adquirentes (todos do grupo Mundo dos Filtros) e entre eles a empresa Filtros Água Limpa – Filial.

Isto posto, percebe-se que o presente processo guarda vinculação por conexão com o processo nº 10111.720547/2012-73, distribuído para a relatoria da Conselheira Tatiana Josefovicz Belisario. As razões para o presente entendimento acerca da vinculação por conexão são as seguintes:

- a) O auto de infração, objeto do presente julgamento, decorre dos fatos apurados durante a fiscalização das empresas Prime Comercial Importadora e Exportadora LTDA e Utilidad Comércio de Móveis e Eletro LTDA;
- b) Em decorrência da fiscalização dessas duas empresas, a primeira como importadora ostensiva e a segunda como adquirente ostensiva, resultou no auto de infração lavrado no processo nº 10111.720547/2012-73, anterior ao presente processo;
- c) As provas da alegada interposição fraudulenta no presente processo foram extraídas do processo nº 10111.720547/2012-73.

Diante dessas razões cabe aplicar o disposto inciso I do § 1º c/c o § 2º do art. 6º do Anexo II da Portaria do Ministério da Fazenda nº 343/2015 (RICARF), a saber:

Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

§ 1º Os processos podem ser vinculados por:

I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fato idêntico, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;

II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e

III - reflexo, constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos.

(. . .)

Processo nº 10111.720158/2014-18
Resolução nº **3301-000.273**

S3-C3T1
Fl. 7.540

§ 2º Observada a competência da Seção, os processos poderão ser distribuídos ao conselheiro que primeiro recebeu o processo conexo, ou o principal, (...).(grifou-se).

Neste sentido voto pela conversão do julgamento em diligência para que seja determinada a vinculação por conexão com o processo nº 10111.720547/2012-73 de relatoria da Conselheira Tatiana Josefovicz Belisario.

Valcir Gassen - Relator